

Decisão da Autoridade da Concorrência

PROCESSO AC-I-CCENT 05/2003 – IMPÉRIO PNEUS / CHOICE CAR

I - Identificação da Operação

A Autoridade da Concorrência recebeu em 6 de Março de 2003, uma notificação prévia de uma operação de concentração de empresas, que se consubstanciará na constituição, pela Império Pneus, SGPS, S.A adiante designada (Império) e pela Choice Car, S.G.P.S, S.A, adiante designada (Choice Car), de uma *empresa comum*.

A Império, sociedade comercial com sede no lugar da Estada, Nogueira, Braga, pessoa colectiva n.º 500.137.420, e Choice Car, sociedade comercial, com sede na Rua da Constituição, n.º 2 Porto, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, notificaram para os efeitos do artigo 7.º daquele normativo a supra mencionada operação de concentração.

Entretanto este diploma foi revogado e entrou em vigor a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho. Todavia esta operação de concentração continua a preencher a condição de notificação prevista na alínea b) do artigo 9.º da nova Lei.

1. Natureza da Operação

A operação de concentração consiste na constituição de uma *empresa comum* que se dedicará à comercialização de pneus, peças e acessórios para viaturas, bem como a prestação de serviços de assistência técnica e outros relacionados com o sector automóvel.

A operação de concentração projectada constitui, pelas razões que se apresentam no ponto seguinte uma concentração de empresas, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, constituindo, igualmente, uma concentração de empresas nos termos conjugados das alíneas b) e a) do n.º 1 e 2,

respectivamente, do artigo 9º do Decreto-Lei nº 371/93, de 29 de Outubro, estando sujeita a notificação prévia por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do artigo 9º e da alínea b) do artigo 7º, respectivamente da Lei nº 18/2003 e do Decreto-Lei nº 371/93, de 29 de Outubro.

O volume de negócios consolidado, em Portugal e no ano de 2002, dos grupos envolvidos na operação a Império Pneus e Choice Car (grupos Sonae e Salvador Caetano) elevou-se a €[<150 milhões] para a Império, e €[>150] milhões e €[>150] milhões para a Sonae e Salvador Caetano, respectivamente.

Nos termos e para efeitos do Regulamento (CEE) nº 4064/89, de 21 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1310/97, a operação notificada não assume dimensão comunitária.

A criação de uma *empresa comum* só constitui, nos termos do previsto no nº2 do artigo 8º da Lei nº 18/2003, uma operação de concentração se a mesma *desempenhar de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma*.

Ao abrigo da anterior legislação a criação ou aquisição de uma empresa comum só constituiria uma operação de concentração se para além de ser uma *unidade económica autónoma de carácter duradouro*, não tivesse por *objecto ou como efeito a coordenação do comportamento concorrencial* entre as empresas fundadoras ou entre estas e a empresa comum.

II- AS PARTES : Empresas – mãe (fundadoras da Empresa Comum)

a) Império Pneus – SGPS, S.A (Império)

A Império é uma sociedade gestora de participações sociais, com o capital social de €28 750 000 controlada pela Imperpar, SGPS, S.A em 70%, sendo as acções correspondentes ao remanescente do capital detidas pelas seguintes sociedades de capital de risco:

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Frie Investimentos Global (6,5%), Frie Capital Global (6,5%), Frie Investimentos Global-Retex (3,5%), Frie Capital Retex (3,5%) e Fiep-Fundo para a Internacionalização das Empresas Portuguesas, SGPS, S.A (10%).

Participa no capital social de empresas cujo objecto é i) *a indústria de reconstrução de pneus*, a R.I.Império Pneus Indústria, S.A, a 100% e ii) *o comércio de pneus, lubrificantes, acessórios para automóveis e estação de serviço*, através da Hiper-império Pneus, S.A – Sociedade Comercial de Pneus Acessórios, Lda, (Hiper), - que por sua vez detém a 67%, a Impenor- Sociedade Comercial de Pneus e Acessórios - e da Carpneu-Sociedade Comercial de Pneus e Acessórios para Automóveis, S.A a 80%.

No âmbito da operação de concentração projectada a Hiper abandonará as actividades relativas à comercialização retalhista de pneus bem como de acessórios para automóveis passando a desenvolver a mesma actividade ao nível do comércio por grosso.

Em 2002 o volume de negócios consolidado da Império no mercado nacional elevou-se a €[<150 M].

b) Choice Car, SGPS, S.A (Choice)

A Choice é uma sociedade gestora de participações sociais que foi constituída em 1999, pelos grupos Sonae e Salvador Caetano/ Fogeca, estando o seu capital social de €10.000.000, repartido em partes iguais pela Sonae Capital, SGPS, S.A e pela Fogeca Multiauto, SGPS, S.A , as quais por sua vez são detidas, respectivamente, pela Sonae, SGPS, S.A e pela Fogeca- Gestão e Controlo, SGPS, S.A.

Detém a totalidade do capital social da SPEL - Serviços Auto, S.A , da Carplus - Comércio de Automóveis S.A (Megastores de viaturas usadas), da Finlog-Aluguer e Comércio de Automóveis, S.A (Aluguer de longa duração e gestão de frotas), da Guérin Rent-a-Car, Lda, da Choice Car - Comércio de Automóveis S.A e da Luso Assistência- Gestão de Acidentes, S.A

A Choice não desenvolverá, depois de transferir para a empresa comum as actividades da SPEL - Serviços Auto S.A, nenhuma actividade no mercado da empresa comum nem tão pouco em mercados que pela suas características concorrenciais se possam considerar *vizinhos*, uma vez que a Modelo Continente Hipermercados (Grupo Sonae), apesar de comercializar pneus e alguns acessórios para automóveis através da suas secções de “bazar ligeiro” das suas grandes superfícies, tal oferta é assegurada em regime de self-service, portanto não associada a um serviço especializado, pelo que não se afigura como comparável à oferta proporcionada pela operação em apreço.

De facto, como ficou dito, as actividades exercidas pelas subsidiárias da Choice repartem-se pelo comércio de automóveis, gestão de frotas, aluguer de viaturas de curta e longa duração e gestão de acidentes.

Em 2002 e no mercado nacional o volume de negócios consolidado ascendeu a € [**>150**] milhões (Sonae: €[**>150**] milhões + Salvador Caetano: €[**>150**] milhões)

III – A Empresa Comum

As partes acordaram, numa primeira fase, constituir uma empresa comum sendo que o seu objectivo final será atingido, numa fase posterior, através da fusão por incorporação desta - que irão denominar de Hiperbor- Comércio de Acessórios de Veículos, S.A, adiante designada (Hiperbor) - na Spel-Serviços Auto, S.A do grupo Choice Car.

Pelas razões que seguidamente se passam a explicitar a constituição da empresa Hiperbor, entre a Império e Choice consubstancia uma empresa comum que por constituir uma *entidade económica autónoma de carácter duradouro* e por não ter por objecto ou efeito a coordenação do comportamento concorrencial entre as empresas-mãe ou entre estas e a empresa comum, tem carácter concentrativo.

i) Controlo Conjunto

Para além do facto de cada uma das empresas-mãe deterem individualmente 50% do respectivo capital social existem outros parâmetros que simultaneamente concorrem para sustentar que as empresas-mãe exercem na empresa comum um controlo conjunto, no caso em apreço, como seja o caso de ser necessário o acordo unânime de todos os membros do Conselho de Administração, o qual será constituído por cinco membros cabendo a cada empresa-mãe designar dois, sendo que a eleição do quinto membro caberá alternadamente a cada parte.

As decisões estratégicas fundamentais – como sejam os aumentos de capital, a aprovação do orçamento, o plano de investimento anual, o plano de tesouraria, a contração de empréstimos, a aquisição ou alienação de bens imóveis ou outros bens do activo imobilizado – são igualmente deliberadas por unanimidade.

ii) A empresa comum enquanto entidade económica autónoma de carácter duradouro

Nos termos da regulamentação comunitária é essencial que a empresa comum tenha capacidade para definir a sua própria política comercial, devendo operar no mercado, desempenhando as funções habitualmente desenvolvidas pelas outras empresas que operam no mesmo.

Para tal, deve ter acesso aos recursos necessários, incluindo financiamentos, pessoal e activos (corpóreos e incorpóreos) e deve, numa base duradoura, administrar a sua actividade através de gestão própria no quadro da sua autonomia operacional.

A empresa comum em apreço irá beneficiar de todos os activos que cada um dos grupos para si transferirá.

No caso da Império serão transferidos para a empresa comum os activos, armazéns, frota de transporte e pessoal actualmente afectos da Hiper Império Pneus, S.A, Impenor-Sociedade Comercial de Pneus e Acessórios Lda e Carpneu, S.A, com ressalva dos activos afectos à função grossista.

No que à Choice diz respeito, apenas será integrada a actividade da SPEL-Serviços Auto S.A, mantendo-se nas outras subsidiárias as restantes actividades como o comércio de automóveis, gestão de frotas, aluguer de viaturas de curta e longa duração e gestão de acidente.

Assim estão reunidas as condições para uma estrutura empresarial baseada numa previsão de receitas decorrente da sua actividade, apontando-se ainda para a existência de recursos financeiros adequados ao desempenho de forma duradoura das funções de uma entidade económica autónoma.

iii) não tem por objecto ou como efeito a coordenação do comportamento concorrencial entre as empresas fundadoras ou entre estas e a empresa comum

O facto das empresas fundadoras transferirem todos os seus activos afectos à actividade da comercialização retalhista de pneus, acessórios e prestação de serviços para a empresa comum, é indício de que não existirá entre esta e as empresas-mãe a possibilidade de coordenação do comportamento concorrencial.

Por outro lado e apesar de o grupo Império continuar através da Hiper Império a comercializar pneus, peças e acessórios para automóveis, tal actividade apenas será desenvolvida ao nível do comércio por grosso; contudo, não parece haver suficiente interacção entre as actividades da empresa-mãe e da empresa comum, sendo distintas, na óptica da oferta, as condições e estrutura de fornecimento.

De facto, prevê-se, segundo a notificante, que a Hiper venha a constituir-se como uma das fornecedoras, da empresa comum, com um peso no total dos fornecimentos que não ultrapassará os [...], não se verificando assim um grau de dependência elevado.

Também do lado da Choice e apesar de algumas empresas do grupo Sonae comercializarem os mesmos produtos, trata-se duma oferta em regime de self-service não assistida, pelo que não se afigura como comparável à oferta proporcionada pela operação em apreço.

IV- Avaliação concorrencial

1. Mercado do Produto Relevante

A actividade que a Império e a Choice pretendem desenvolver, conjuntamente, através da futura empresa comum é a da comercialização retalhista de pneus, peças e acessórios para viaturas, bem como a prestação de serviços de assistência técnica.

A estratégia subjacente a este negócio assenta na apresentação de condições mais atraentes e favoráveis à generalidade dos consumidores como sejam a de oferta de uma gama mais diversificada no que respeita a pneus, peças e acessórios para automóveis multi-marca, com garantia de assistência técnica, preços competitivos com cobertura a todo o território nacional através de uma rede de lojas/pontos de venda, vulgarmente denominadas *AutoCenters* e que se caracterizam por oferecerem, no mesmo local uma vasta gama de produtos e serviços, de elevada qualidade e a preços competitivos.

Por estas razões entende-se que o mercado do produto relevante no qual se irá integrar a actividade desenvolvida pela futura empresa comum é *o mercado da comercialização retalhista de pneus, peças e acessórios para viaturas, bem como a prestação de serviços relacionados com o sector automóvel.*

O mercado em causa apresenta do ponto de vista da oferta uma estrutura muito atomizada, compreendendo todos os pontos de venda retalhista que se dedicam à comercialização dos já referidos produtos bem como concessionários de automóveis e empresas independentes, estimando-se que ultrapassem o milhar o número dos seus operadores.

Por sua vez a procura é constituída pelos utilizadores finais destes produtos, que apresenta uma estrutura muito fragmentada.

Com base nas Estatísticas do Sector Automóvel, publicadas pela ACAP - Associação do Comércio Automóvel de Portugal, as notificantes estimam que, a quota de mercado da empresa comum corresponderá a [0-5]%, em resultado da soma algébrica das quotas de 2002 detidas pela Choice Car ([0-5]%) e pela Império ([0-5]%)¹:

2- Mercado geográfico relevante

A actividade retalhista da empresa comum será desenvolvida através de uma rede de 43 lojas aportadas pelas empresas intervenientes sendo 34 pela Império e 9 pela Choice localizadas, preferencialmente, no litoral, - pois é onde se concentra mais de dois terços da população – mas estendendo-se, contudo, de norte a sul do país.

Por esta razão e porque as condições de concorrência que envolverão esta actividade são homogéneas, considera-se que o mercado geográfico de referência deverá estar confinado ao mercado nacional.

V- Apreciação dos Efeitos da Operação

A constituição da empresa comum entre a Império e a Choice não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante de que resultem entraves significativos à concorrência efectiva no mercado relevante considerado, pelas seguintes razões:

¹ “Valor das vendas realizadas ao nível do retalho de pneus, peças e acessórios de viaturas e prestação de serviços das empresas do grupo Império, em 2002, correspondeu a €[<150M]” e a uma quota de (€[...]/ €[...]) * 100 = [0-5]%

) “Valor das vendas realizadas em 2002, de pneus peças e acessórios de viaturas e prestação de serviços de assistência técnica relacionados com o mercado automóvel, realizada pela participada SPEL-Serviços Auto, S.A, elevou-se a €[...] a que correspondeu um quota de (€[...]/[...]) * 100 = [0-5]%. ”

i) Não se verificam constrangimentos de natureza concorrencial, porquanto se trata de um mercado, que, conforme já foi caracterizado, é bastante concorrencial quer ao nível da oferta quer da procura .

ii) Por outro lado não existem factores susceptíveis de criar barreiras estruturais à entrada para novos concorrentes, porquanto se não verificam:

1. direitos ou barreiras não tarifárias;
2. limitações à possibilidade de obtenção de factores de produção;
3. limitações à criação de redes de distribuição;
4. custos de entrada específicos;
5. necessidade de autorizações administrativas.

Actualmente, este mercado é marcado por uma forte agressividade ao nível dos preços e outras condições negociais, determinado pela presença de grande variedade de marcas, nomeadamente, as principais marcas internacionais de pneus e acessórios para automóveis representadas por companhias próprias.

VI- Audiência dos Interessados

A presente operação de concentração foi notificada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, o qual foi revogado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º deste diploma, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e a decisão sobre a presente operação de concentração ser de não oposição.

VII – Conclusões

Em face do exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da comercialização retalhista de pneus, peças e acessórios para viaturas, no território nacional.

AC, 17 de Julho de 2003

O Conselho da Autoridade da Concorrência